

MILENE MARTINS JUNQUEIRA

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DO PRESO

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA
2020

MILENE MARTINS JUNQUEIRA

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DO PRESO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

MILENE MARTINS JUNQUEIRA

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DO PRESO

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação primeiramente a Deus, o qual me deu forças e capacidade para desenvolver esse projeto de forma satisfatória, aos meus pais que nunca mediram esforços para me apoiar e me incentivar. E, por fim, ao meu orientador Adriano Gouveia Lima, o qual com bastante dedicação me orientou durante toda a elaboração da obra.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a dignidade da pessoa humana como direito constitucional e a sua relação com a questão carcerária, a qual tem análise de fundamental importância, pois todo o preso tem resguardados os direitos não afetados pela sentença. Atualmente, a questão da dignidade do preso tem sido questionada, entretanto, não se pode esquecer que a constituição traz princípios que recepcionaram a lei de execução penal que, embora seja dos anos 80, ainda aplicável.

Palavras-chave: Direitos humanos, dignidade da pessoa humana, ressocialização no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS	02
1.1 Aproximações iniciais	02
1.2 Direitos humanos no Brasil	04
1.3 Princiologia e gênese dos tratados internacionais	05
CAPÍTULO II – SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	11
2.1 Evolução histórica	12
2.2 Sanções penais e finalidade da pena	15
2.3 Princípios da individualização da pena	16
2.4 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.....	17
CAPÍTULO III – DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO	21
3.1 O sistema carcerário nos dias atuais	22
3.2 Sistema penitenciário como fator para recuperação do penitenciário	25
3.3 Direitos humanos como proteção do preso	27
3.4 Direitos humanos e a violação	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O tema sobre o sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante por discutir às garantias dos condenados, tendo como foco a ressocialização à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por motivos diversos, tais como: a falta de estrutura das penitenciárias, omissão do Estado em relação aos mesmos. A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo.

Assim, o estudo apresenta os direitos humanos e sua evidente relação com o condenado e o Estado, esse último principal responsável pelo sistema prisional. Para o avanço deste trabalho, estabeleceu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas e publicações científicas nas áreas de Direito Penal, Constitucional e do Processo Penal.

O primeiro capítulo aspira por apresentar sobre a pena e suas sanções. Nessa toada, inicialmente trará o seu surgimento e evolução histórica, abordando suas sanções frente à legislação vigente. Em seguida é esclarecida sua finalidade, ressaltando a ressocialização como principal objetivo das penas. Em conclusão trará a necessidade do respeito às garantias do preso, para cumprir o papel ressocializador desse meio.

No segundo capítulo, discutir-se-ão os aspectos dos direitos humanos. Em início, será apresentado sua historicidade e seu conceito, a fim de ressaltar sua importância para a seguridade da dignidade humana. Após, será evidenciado acerca dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e, por fim, adentrar-se-á sobre seu impacto na Constituição Federal, sempre à luz do que serve de garantias para o condenado.

Em que pese o conteúdo abordado no terceiro capítulo, será comparado o sistema prisional com os direitos humanos, sendo o preso como principal beneficiador de

tal correlação. Nesta, será abordado sobre o fator de recuperação dos condenados, revelando que os atuais problemas enfrentados por eles fazem com que o objetivo da pena não seja cumprido. Por fim, observar-se-á alguns dos principais problemas enfrentados pelos mesmos, evidenciando a inércia do Estado e o desrespeito para com essas pessoas, violando assim os direitos garantidos tanto constitucionalmente, quanto pelos tratados internacionais já existentes. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, com a melhor compreensão do tema tratado, indicando observações emergentes, realidades atuais, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. O caso em tela se mostra essencial para possibilitar a análise e possíveis alternativas para que a ressocialização seja uma realidade, tendo assim os presos sua dignidade garantida como pessoa, abrindo, assim, pauta para que tal matéria seja alvo de reflexão.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS

Pretende-se com este capítulo abordar em um primeiro momento as aproximações iniciais quanto à evolução dos direitos humanos no ordenamento jurídico mundial e brasileiro, envolvendo o sistema carcerário e os presos. Pretende-se também abordar a principiologia e gênese dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, além do Estado Brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e por fim, o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil.

1.1 Aproximações iniciais

Os Direitos Humanos são resultado de uma extensa trajetória, contudo, Moraes (2000) descreve o Código de Hamurabi (1690 a.c), como sendo a primeira codificação a efetivamente explicar os direitos dos homens, sendo esses: a vida, a dignidade, a honra, entre outros, sendo que, na Idade Média, já existiam documentos jurídicos que afirmavam a existência de tais direitos. Porém, as declarações de direitos humanos fundamentais só se desenvolveram de fato a partir dos séculos XVIII e XX. Pode-se citar como importante declaração histórica de direitos humanos a Magna Charta Libertatum, na Inglaterra, de 1215. (MORAES, 2000).

Em seguida, temos a Revolução dos Estados Unidos da América, podendo destacar a Declaração de Direito da Virgínia, de 1776, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776. Piccirillo (2011) destaca a importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos, por seu valor histórico único, que teve como objetivo maior a limitação do poder estatal. Ressalta ainda declaração de que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, como a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e citando inúmeros abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explanando os motivos da separação política. Posteriormente, foi instituída a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, que teve suas dez primeiras emendas aprovadas em 25 de setembro de 1789 e ratificadas em 15 de dezembro de 1791. Esta Constituição tinha como objetivo limitar o poder estatal e, principalmente, estabelecer a separação dos poderes e garantir direitos humanos fundamentais. Já em 26 de agosto de 1789, na França, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, com 17 artigos.

A maior efetivação dos direitos fundamentais, de acordo com Moraes (2000), continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX, tendo com exemplo a Constituição espanhola de 1812 (conhecida como Constituição de Cádiz), a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição Belga de 1831 e a Constituição Francesa de 1848. A Constituição Francesa foi de suma importância, visto que ampliou os termos de direitos fundamentais, os quais foram definidos posteriormente pelas Constituições do século XX. Por sua vez, o século XX teve diplomas constitucionais evidentemente marcados pelas preocupações sociais, como na Constituição mexicana de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Declaração Soviética dos Direitos do Povo trabalhador e Explorado de 1918, pela Constituição Soviética de 1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 1927 (MORAES, 2000).

A Segunda Guerra Mundial foi um momento histórico e de muita importância, influenciando no surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, Borges (2006) aborda que a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento que é recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta a violência e as atrocidades cometidas durante o nazismo. Nesse mesmo sentido, a autora ainda cita a dificuldade de reconstrução dos direitos humanos e de referenciais éticos que pudessem guiar a ordem internacional dali para frente. Se a Segunda Guerra significou a extinção dos direitos humanos, o pós-guerra deveria significar o oposto. Sendo assim, os direitos humanos passam a ser de suma importância, além de uma criação de novos direitos fundamentais, diante do repúdio causado aos horrores cometidos durante a época.

Porém, o fim da Segunda Guerra Mundial não foi o suficiente para fortalecer a existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses passam mesmo a ser importantes no meio internacional com o advento Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, onde os direitos humanos passaram a ter importância na esfera internacional.

Neste mesmo sentido, Borges (2006) afirma que o processo de generalização da proteção dos direitos humanos teve importância no plano internacional a partir de 1948, com a entrada das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era uma preocupação corriqueira, na época, a instauração do direito internacional em que a capacidade processual dos indivíduos e dos grupos sociais pudessem ser reconhecidas em esfera internacional.

Para que isto ocorresse, fora necessária a lição deixada pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial, fazendo com que assim, surgissem tais direitos, apoiado na proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim enfatiza Borges (2006):

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

1.2 Direitos Humanos no Brasil

A primeira Constituição outorgada no Brasil foi em 1824, pelo então imperador Dom Pedro II, instituindo a unidade nacional com províncias autônomas. Segundo Moraes (2000), esta Constituição garantia os direitos fundamentais do homem e se adequava à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Nessa época foi adotado o sistema de bicameralismo, que contava com a junção de duas câmaras que constituíam o Poder Legislativo: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores. Moraes (2000), salienta que com o início da Constituição de 1981, o que era chamado de Estado Unitário, se transformou em Estado Federativo.

Embora na teoria a garantia aos direitos fundamentais existissem, não havia uma política efetiva que colocasse tais direitos em prática.

Importante e notório acontecimento ocorreu com a Constituição de 1934, onde foram instituídos o direito de voto as mulheres e a criação de vários direitos trabalhistas, tais como: salário mínimo, jornada de trabalho não superior aa oito horas diárias, indenização na demissão sem justa causa, a proibição do trabalho de menores de 14 anos de idade, férias anuais remuneradas, dentre outros (VARISCO, 2006).

Foi nessa Constituição que o bicameralismo opressor foi rompido, embora, com a Constituição de 1937, aprovada por Getúlio Vargas, o Estado volta a ser unitário. Essa Constituição foi a responsável por implantar a ditadura no país, modificando a forma de Estado, a relação de poderes e a representação.

Houve então a extinção da democracia e das principais garantias fundamentais, como liberdade de imprensa, por exemplo. Porém, ainda com a Constituição de 1937, o Congresso pode ser reaberto e os partidos políticos puderam voltar, com existência legal.

VARISCO (2006) analisa que, como o Senado e a Câmara dos Deputados volta a ter voz ativa, o bicameralismo se restabelece. Em 1967 é promulgada uma nova Constituição, com grande influência da Constituição de 1937, ampliando os poderes da União e do Presidente da República. Além dessa modificação, o rol de direitos e garantias também fora ampliado, inclusive a proteção aos direitos políticos.

Com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, foi ampliado consideravelmente o rol de garantias fundamentais e direitos humanos, tendo sido elevada a forma federativa de Estado a cláusula pétrea.

1.3 Principiologia e gênese dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos

Apenas a garantia dos direitos aos seres humanos não é suficiente. É necessário que haja meios efetivos que possam protegê-los. Sendo assim, se torna necessário, em âmbito internacional, a criação de sistemas que sejam direcionais a proteção dos direitos humanos.

Pode-se citar a Carta das Nações Unidas, de 1945, que se referia aos direitos humanos não só em seu preâmbulo e artigo primeiro, mas em vários outros dispositivos legais, como por exemplo, o artigo 55º, que diz:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; 19 b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

No âmbito universal, o primeiro documento que efetivamente disciplinou os direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948. Esta Declaração fez com que houvesse um considerável avanço da sociedade em relação a liberdade, justiça, luta pela igualdade e construção de uma vida digna a todos.

Além deste documento, vale citar também a Declaração de Direitos Inglesa, redigida em 1689, pós Guerra Civil Inglesa, tendo como foco a democracia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789, pós Revolução Francesa.

A primeira tentativa de se ter uma Declaração Universal dos Direitos Humanos foi apresentada em 1948, e teve seu texto redigido em menos de dois anos. O espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos se faz claramente presente em nossa Constituição Federal de 1988 que, já em seu artigo 3º, afirma:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Os princípios contidos na referida Declaração estão idealizados não apenas em nossa Constituição Federal, mas em vários outros dispositivos que tratam, por exemplo, dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, enfim, que tratam não apenas dos direitos humanos em sentido amplo, mas também dos direitos de segmentos específicos da população. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”.

Já podemos encontrar neste dispositivo o fundamento dos direitos humanos, que nos dá o direito a vida digna simplesmente por sermos humanos e que, assim, somos

detentores de direitos intransferíveis, direitos estes que não podem ser tomados ou modificados, independente de cor, raça, credo, condição financeira e/ou social.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi constituída em abril de 1946 - após o término da II Grande Guerra Mundial – e tem a finalidade de assegurar a manutenção da paz internacional; e acima de tudo, tem a finalidade de assegurar a defesa dos direitos humanos. O primeiro ato significativo da ONU foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração essa fundamental e base em todos os demais instrumentos de normativa internacional, que estão direta ou indiretamente a ela referidos (COSTA e DUARTE).

Embora não seja obrigatória, é unânime a aceitação da Declaração dos Direitos Humanos, tendo em vista o apelo que esta traz.

Sobre o assunto bem esclarece Max Sorensen (2000, p. 480):

“Apesar da ampla variedade de seu conteúdo, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum de realização para todas as pessoas e todas as nações, no entanto, não foi elaborada em forma de tratado que impusesse obrigações contratuais aos Estados. Não obstante a Declaração – como carta internacional de direitos humanos – ganhou uma considerável autoridade, que não se pode ignorar, como guia geral para os conteúdos dos direitos e as liberdades fundamentais, tal como são entendidos pelos membros das Nações Unidas. Frequentemente se faz referencia a ela nas constituições nacionais, em outras legislações, em decisões judiciais e também em instrumentos internacionais”.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos, observa-se duas categorias de direitos: os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais.

Ao se tratar dos civis, a Declaração resguarda o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, ao casamento e à nacionalidade, assim como identifica a liberdade de residência, de pensamento, de expressão e opinião, de consciência e religião, reprime a escravidão, a tortura, o tratamento desumano e degradante, prezando por um julgamento justo e imparcial, onde exista a presunção de inocência, o direito ao voto e participação nos governos.

Referente aos direitos políticos e econômicos, a Declaração Universal assegura o direito ao trabalho, ao lazer, a educação, ao descanso, a vida cultural e em comunidade.

O fato da Declaração dos Direitos Humanos não ter caráter obrigatório fez com que, em âmbito universal, fossem criados documentos com força obrigatória, não só que declarasse a teoria mas que criasse meios para que tais direitos pudessem ser postos em prática, de forma efetiva.

E foi diante disso, que em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou dois Pactos Internacionais, um referente aos direitos civis e políticos, e outro referente aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi bem mais abrangente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, visto que seu rol traz direitos mais amplos, precisos e rígidos. Em seu artigo 2º o pacto descreve o compromisso basilar que os Estados devem assumir, vejamos:

Art. 2o 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião

política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A maior evolução do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi a implementação de mecanismos de supervisão e monitoramento dos compromissos ali assumidos, tais como: a criação de um Comitê de Direitos Humanos; a obrigatoriedade de apresentação de relatórios por parte dos Estados membros ao Comitê sobre as atividades desenvolvidas por eles; a possibilidade de um Estado membro fazer denúncia contra outro Estado membro que esteja descumprindo os compromissos assumidos no pacto; a possibilidade de criação de Comissão de Conciliação ad hoc e fiscalização de todas estas atividades pela Assembleia Geral através de encaminhamento de relatórios de suas atividades ao Conselho Econômico e Social.

Ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovou-se, em 16 de dezembro de 1966, um Protocolo Facultativo versando sobre a possibilidade de indivíduos fazerem diretamente, ao Comitê de Direitos Humanos, petições e reclamações de violações dos Direitos Humanos. Um segundo Protocolo Facultativo foi aprovado em 15 de dezembro de 1989, versando sobre a eliminação da pena de morte.

1.4 O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Estado Brasileiro

São reconhecidas na Carta Magna de 1988, os limites e condições do conceito de soberania nacional, destacando a prevalência dos Direitos Humanos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...].

Garantindo a prevalência dos direitos humanos, as normas que tem essa finalidade devem ser objeto de subscrição pelo Estado brasileiro e devem ter aprovação de imediato do Congresso Nacional, desde que se ponha como certa a incondicionada vinculação dos atos de governo aos princípios constitucionais fundamentais, inclusive aqueles responsáveis pelo comportamento do Brasil no cenário internacional (SILVA NETO, 2008).

De acordo com o mesmo autor, as determinações da Constituição Federal, além de subscrever, devem implementar o compromisso firmado em sede internacional.

Em seu art. 5º, § 2º, a Constituição Federal enfatiza a consideração dos tratados como hierarquicamente equivalentes às legislações, nos seguintes termos:

Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Emenda Constitucional de número 45 de 2004 acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal parágrafos que aceiram questões relativas a Direitos Humanos.

Após a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004, Silva Neto (2008) salienta a dúvida em relação a aplicabilidade das normas constitucionais que foram alteradas, como por exemplo, a que estabelece o procedimento legislativo concordante para a aprovação dos tratados sobre direitos humanos.

O § 3º do art. 5º, CF dispõe que:

Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Contudo, a ideia de fundamentalidade material externa perdeu o sentido após a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 e inclusão do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal.

Assevera ainda Silva Neto (2008) que, ainda que afirmado as garantias e direitos expostos na Constituição Federal, isto não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, fazendo com que devam ser interpretados em contexto com o § 3º do artigo 5º, visto que fixa procedimento legislativo mais solene e demorado para aprovação de normas internacionais.

O sistema de proteção aos direitos humanos tornou-se oficial no Brasil com a Constituição Federal de 1988, embora já importante desde a redemocratização do País, em 1985, com o ato das eleições diretas.

Os mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 foram: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20/07/1989; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28/09/1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24/09/1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24/01/1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24/01/1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25/09/1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27/11/1995; o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13/08/1996; o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21/08/1996; o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20/06/2002; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28/06/2002.

O impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal, ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais provenientes de tratados, atribuindo a eles uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados inclusive pelas chamadas cláusulas pétreas.

Contudo, o art. 102, III, b, da Carta Magna de 1988, diz que os demais tratados internacionais, que não versem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional, mas sim natureza de norma infraconstitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que qualquer tratado internacional ratificado pelo Brasil passa a fazer parte do direito interno brasileiro, no âmbito da legislação ordinária, sem força para mudar o texto constitucional, pois, sendo a Constituição Federal a expressão máxima da soberania nacional, está ela acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com seu texto conflite. Não há, segundo o Supremo, garantia de privilégio hierárquico dos tratados internacionais sobre o direito interno brasileiro, devendo-se garantir a autoridade da norma mais recente, pois é paritário o tratamento brasileiro dado às normas de direito internacional (*lex posterior derogat priori*).

CAPÍTULO II – SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é tratar da temática do Sistema Penitenciário Brasileiro em sua evolução histórica. E então, analisar as sanções penais, seus objetivos, estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena e será discutido sobre o princípio da individualização da pena. Por fim, abordar-se-á sobre os direitos humanos que devem ser assegurados aos condenados.

2.1 Evolução histórica

A história do sistema prisional usa a punição como desculpa. O dicionário brasileiro define punição como uma compensação por atos considerados condenáveis: punição, condenação, pena de remorso. Segundo Garutti e Oliveira, “a interpretação bíblica é que pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados por cobras e comeram o fruto que Deus ordenou que não comessem”. Esse comportamento fez com que fossem expulsos do “*Jardim do Éden*” e vivessem as consequências do pecado para sempre. Portanto, para tal teoria, Deus criou a punição e a aplicou pela primeira vez nas circunstâncias acima, o que revela sua natureza antiga.

Entretanto, a pena não foi imediatamente relacionada à prisão. Por muito tempo, nas civilizações mais antigas, como o Egito, a prisão tinha como finalidade ser um lugar de custódia e tortura, até que as penas cruéis fossem aplicadas. Apenas na Idade Média, em mosteiros, que o conceito de prisão como pena teve seu início. Com o propósito de punição, os monges e clérigos, que não cumpriam com suas obrigações, eram coagidos a ficarem em suas celas e dedicar o tempo a meditação, para ficarem mais próximos de Deus. Tal ideia inspirou os ingleses, que construíram a *House of Correction*, a primeira prisão destinada a recolhimento de criminosos, conceito que se difundiu de forma acentuada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Contudo, foi apenas no século XXI que a privação da liberdade se consolidou como uma forma de penalização preconizada pelo Direito Penal. Portanto, a ideia de punição foi modificada, tendo como exemplo as prisões que, diferentemente da antiguidade, como já retratado, não são apenas uma forma de impedir que o acusado fuja

ou de gerar ainda mais provas contra ele através de tortura ou qualquer tipo de violência. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além da privação da liberdade, o encarceramento do detento em celas separadas foi outra característica para se chegar ao sistema prisional que temos hoje. Segundo o filósofo francês Michel Foucault (2009, p. 199), o transgressor deveria ser isolado de todo o mundo exterior e até mesmo de outros presos, com o intuito de evitar qualquer tipo de revolta, fazendo com que a pena se torne individual e individualizante.

Sendo assim, as mudanças citadas anteriormente pelo doutrinador Michel Foucault, foram um modo de gerar proporcionalidade entre o crime e a punição, acabando assim com punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado. Esse fato, trás à luz o que se deve entender sobre a finalidade da pena, assim como, a garantia que todo condenado tem em relação à sua dignidade enquanto ser humano. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Como principais modelos prisionais da época, podemos citar os que se encontravam nos Estados Unidos e na Europa, como por exemplo, o de Filadélfia e o de Auburn, em Nova York. O primeiro se baseava nos princípios de Quaker, que defendia a ideia de que a religião era a única e eficiente base da educação.

Esse sistema possuía celas de isolamento em forma panóptica, com o objetivo de oração, arrependimento e trabalho em manufaturas. Esse sistema teve grande adesão nos Estados Unidos, por conta dos custos reduzidos da vigilância carcerária. (OLIVEIRA, 2007).

Mas com o passar do tempo e as modificações da sociedade, o sistema supra se desestabilizou, principalmente por causa da impossibilidade do trabalho em grupo e, a partir disso, o modelo de Auburn apareceria e, mais tarde, seria conhecido como o sistema penal americano, que é caracterizado pelo trabalho comum durante o dia, sob a lei do silêncio (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além dos modelos acima citados, há um que se assemelha ao adotado no Brasil: o progressivo, também conhecido como inglês ou irlandês. Sistema esse que surgiu na Inglaterra no século XIX, que analisava a boa conduta e trabalho dos infratores, dividindo seu período em fases e se, o preso passasse por todas de forma adequada, adquiria a liberdade (COIMBRA, 2006).

No Brasil, “o sistema penitenciário deve ser tratado no período do império, tendo como base inicial o código penal de 1891. Mas na época do Brasil Colonial, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, também conhecidas como Ordenações Filipinas”, se formava o

primeiro estatuto e nele estavam expressos os conceitos de crime e de pena da época. Dentre as punições da época, estava a pena de morte e de tortura. Além disso, a desigualdade era explícita, sendo aplicadas penas mais brandas para os nobres e o poder se encontrava, principalmente, com a Igreja (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, online).

Tal ordenação perdurou até 1830, quando no período imperial, Dom Pedro I sancionou o novo código, projetado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Entre as mudanças, a separação das motivações criminais das eclesiásticas, fatores atenuantes da menoridade e indenização do dano ex delicto como instituto do poder público, estão entre mais relevantes (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Segundo o professor penalista Basileu Garcia, o código criado na época do império era considerado avançado, sendo grande influenciador para o Código espanhol em seus três primeiros modelos. Além disso, tal legislação foi usada como inspiração para o surgimento de outras, principalmente no âmbito penal, no território latino-americano:

Um dos que maior influência recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. JIMÉNES DE ASÚA consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (1956, p. 122)

O código se estende até a época da República, sendo substituído pelo Código Penal, aprovado pelo Decreto de número 847, de 11 de outubro de 1890, que foi reformado até chegar ao código penal atual. Em relação ao tempo do império, inúmeras mudanças ocorreram, podendo citar a Lei de Execuções Penais, que instituiu em seu número 7.210/84, cinco pontos fundamentais de classificação dos estabelecimentos prisionais, que são: as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais ou similar; as casas do albergado; os hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos e as cadeias públicas.

Apesar de tamanha evolução, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise, com graves deficiências estruturais, condições desumanas e superlotações (BRASIL, 2016). Dessa forma, o sistema que objetivava substituir as penas desumanas, não tem cumprido seu papel, e muitas vezes, tem tido o efeito contrário e até mesmo aperfeiçoando os criminosos (TARANTINI JUNIOR, 2003).

2.2 Sanções penais e finalidade da pena

O código penal brasileiro comporta dois tipos de sanções: as penas, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, e as medidas de segurança, que podem ser tanto restritivas quanto detentivas. Todavia, apenas a pena será objeto de estudo por se relacionar diretamente ao tema tratado.

O doutrinador Fernando Capez define pena como uma “sanção penal de caráter aflictivo” que é exigida pelo Estado no concerne na privação de liberdade ou, então, na restrição de direitos. A partir do autor, é importante ressaltar que a finalidade desta correção é, além de punir, promover a ressocialização e garantir a segurança com a possibilidade da prevenção de novos delitos:

é a sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.(2012, p.385-386).

A pena possui como pressuposto a culpabilidade e subdivide-se em privativa de liberdade, que pode ser reclusão, detenção ou prisão simples e penas alternativas, que são as multas e as penas restritivas de direito. A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XLVI, traz à luz os tipos penais. A pena de multa, é prevista no artigo 49 do Código Penal, consiste na diminuição do patrimônio do sentenciado, sendo o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa (BRASIL, 2016).

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código supracitado, são caracterizadas por restringir algum direito que o cidadão, em uma situação normal, possua. São elas, a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 2016).

Essa pena também pode substituir as privativas de liberdade, de acordo com o artigo 44. Para isso deve se observar os requisitos objetivos previstos no Código Penal. Segundo Andreucci (2011), para que a substituição ocorra devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposos.

Como previsto nos artigos 33 ao 42 do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade é considerada a mais grave no ordenamento jurídico-penal. Todas as penas configuram a forma que o Estado pune aqueles que violam regras ao cometerem crimes, contudo, a citada é a única a restringir o direito de ir e vir das pessoas (MAIA, 2008).

No que se concerne ao tema, a pena privativa de liberdade é a que melhor se assemelha se tratando do sistema penitenciário, pois é a que afeta o jus libertatis do condenado, ou seja, restringe a sua liberdade, conforme citado no parágrafo anterior. Essa restrição se dá através do enclausuramento em um estabelecimento penal (BIZATTO; ROESLER; BORBA, 2005).

A reclusão, um dos tipos dessa pena, poderá ser cumprida em três tipos de regime, o fechado, o semiaberto e o aberto. Já a detenção poderá ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto. A prisão simples é outro tipo de pena privativa de liberdade, estando prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), devendo ser cumprida, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regimes semiaberto ou aberto, sem rigor penitenciário (COELHO,2011).

Conforme detalhado no parágrafo anterior, percebe-se que na prisão simples não se faz necessário o rigor penitenciário, e isso faz com que a fiscalização seja de primordial importância para o cumprimento dessas sanções. A partir disso, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006) destaca em uma de suas obras que é fundamental a existência do controle, da fiscalização do Estado e da restrição da liberdade, nos casos dessas prisões, por se tratar de um tipo de pena privativa de liberdade.

São três as teorias mais relevantes sobre o tema, a teoria absoluta, a preventiva e a mista. A primeira tem entre seus principais defensores Emmanuel Kant e George Wilhelm Friedrich Hegel. Essa teoria não se preocupa com a readaptação social do infrator, mas a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico, remetendo, no caso, o espírito de vingança (COIMBRA, 2006).

Na teoria preventiva, a pena passa a ser algo instrumental, como um meio para evitar a reincidência dos crimes. Diferentemente da teoria citada no parágrafo anterior, o problema dessa é que, no presente caso, a pena deixaria de ser proporcional ao caso praticado, não se considerando a gravidade do delito (SERRÃO, 2014).

Já a teoria mista é a junção das duas supra, tendo a pena uma a dupla função, que é a de punir o criminoso e a de evitar a prática do crime (COIMBRA, 2006). Tal teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro, o que é comprovado em seu artigo 59, caput, quando relata que será estabelecido, conforme necessário e suficiente para reprovação do crime.

O doutrinador Fernando Capez explica as teorias supra em uma de suas obras. Para o autor, a teoria absoluta é usada por causa de algum “desrespeito a um bem jurídico” em relação ao crime que se foi praticado. Tal teoria se diferencia da relativa, pois como o está disposto em sua obra, o objetivo dessa seria a de prevenir novos delitos. E a mista seria a junção das duas supra:

1-teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência à necessidade e suficiência.

2- teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um

instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa incutir no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.

3- teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes. (2011, p. 385).

Com base no disposto, é percebido que a pena pode ter a finalidade de retribuição, de prevenção ou então, pode ser que a finalidade seja uma junção das duas. Entretanto, no Brasil, a pena possui uma tríplice finalidade. No caso, ela se divide em: prevenção, retribuição e ressocialização. Portanto, percebe-se que a ideologia atual no país não é apenas de punição, mas de recuperar, educar e ressocializar o condenado (COIMBRA, 2006).

Ainda no que se diz respeito ao tema, o informativo 604 do Supremo Tribunal Federal comprova o citado, ressaltando a relação com a inclusão social. Neste é mencionado que “pode se entender ter prevalecido o que se poderá chamar de 'polifuncionalidade' da sanção penal, ou seja, uma concepção eclética em que se integram as instâncias retributivas e as da reinserção social”, trazendo à luz a tríplice finalidade que a pena (BRASIL, 2010, online).

2.3 Princípios da individualização da pena

A individualização da pena se trata de uma garantia constitucional, com o objetivo de que o preso receba uma pena de acordo com o crime cometido, visando suas características e necessidades (SOUZA, 2011). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, traz à luz o que foi dito, regulamentando tal tema, elencando a privação ou a restrição da liberdade; a perda de bens; a multa, entre outros exemplos.

Conforme entendimento de Masson (2009), tal princípio se desenvolve em três planos: na cominação, fixação e na execução da pena. No plano da cominação, a individualização está quando a própria lei descreve o tipo penal, estabelecendo as sanções penais. O segundo, se dá na individualização judicial, completando a primeira, observando os artigos 49 e 68 do Código Penal. E, por fim, a individualização administrativa, que é efetivada na execução da pena.

Os mecanismos para a individualização da pena estão previstos no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime

inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Portanto, o princípio da individualização é conhecido como “trifásico”, ou seja, tem por base três fases. Isso é estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, onde a pena-base será fixada nos critérios do artigo 59 do mesmo código e adiante as circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas. Por fim, as causas de diminuição e aumento serão analisadas.

2.4 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, é importante citar a Lei de Execuções Penais (7.210/84), que discorre em seu artigo 82, sobre alguns dos estabelecimentos penais, destacando que esses são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos egressos ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal. § 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) § 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

O Código Penal, em seu artigo 59, determina, além de outros métodos, o regime de cumprimento de pena. Como previsto, o juiz estabelecerá, conforme o necessário, o suficiente para reprovação e prevenção do crime, como por exemplo, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e, se possível, a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena. Além disso, o artigo 33 do mesmo código expõe três espécies de cumprimento de pena, que são: fechado, semiaberto e aberto.

Nesse âmbito, as pessoas que forem condenadas ao regime fechado deverão ser mantidas em unidades prisionais ou em penitenciárias. Dessa forma, de acordo com o artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses indivíduos poderão ficar sujeitos ao trabalho no período diurno, mas dentro do estabelecimento, contudo é permitido o trabalho externo, em serviços ou em obras públicas (COELHO, 2011).

O Código Penal estabelece as regras para o regime semiaberto. Com base no artigo 35, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em algum estabelecimento que seja similar aos citados.

Sendo o trabalho externo possível, assim como as frequências em a cursos supletivos, profissionalizantes e de segundo grau ou superior (COELHO, 2011).

Já o regime aberto baseia-se na disciplina e no senso de responsabilidade, pois irá exercer as atividades autorizadas, fora do estabelecimento e sem vigilância, mas deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, como dito no artigo 36 do Código Penal. Portanto, de acordo com todo o exposto nos últimos tópicos baseiam-se também na segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, prevê que é o Estado o responsável por garanti-la. Isso se concretiza quando a lei dispõe, no artigo supra, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ela ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Entretanto, o contexto no qual o Brasil se encontra é discrepante do que está disposto em Lei. Essa disparidade se dá justamente por causa da falta de estabelecimentos penais ou, então, por falta das vagas nesses estabelecimentos. Realidade que é a principal causa de superlotações e descaso com os encarcerados (COELHO, 2011).

1.5 Direitos assegurados aos condenados

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 3º revelam que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o preso. Além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do infrator, também levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena.

Além da lei supra, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, assegura o direito ao respeito à integridade física e a moral. Com isso, pode-se dizer que, mesmo condenado, a pessoa continua tendo alguns de seus direitos garantidos, como o direito à vida e a saúde, por exemplo. Assim também entende Moraes (2007), quando relaciona esses direitos, sendo os mesmos relativos com o direito a fornecimento da alimentação, alojamento, vestuário, entre outros.

Fora os direitos já citados, a assistência social é outra importante garantia que deve ser assegurado ao preso, principalmente por sua finalidade, que é a de amparar o preso, preparando-o para o retorno à vida social que possuía. A assistência, além do preparo para o retorno ao convívio social, também tem por finalidade o amparo a família do preso (COELHO, 2011).

Segundo a recomendação do 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015), os condenados que cumprem pena nos regimes fechados ou semiabertos, poderão ter a pena diminuída por trabalho ou estudo. Além disso, os que concluíram o ensino fundamental ou médio, também terão tal direito, desde que tenham sido aprovados nos exames que comprovem tal aprovação.

Ainda em relação ao Conselho (BRASIL, 2015), os direitos não se concentram apenas no meio das penitenciárias masculinas. Mas como disposto, as femininas também tem seus direitos que devem ser cumpridos, como, por exemplo, a de possuir uma seção para gestantes e creches para crianças entre seis e sete anos, objetivando acompanhar os filhos cuja mãe estiver presa.

CAPÍTULO II – SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é tratar da temática do Sistema Penitenciário Brasileiro em sua evolução histórica. E então, analisar as sanções penais, seus objetivos, estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena e será discutido sobre o princípio da individualização da pena. Por fim, abordar-se-á sobre os direitos humanos que devem ser assegurados aos condenados.

2.1 Evolução histórica

A história do sistema prisional usa a punição como desculpa. O dicionário brasileiro define punição como uma compensação por atos considerados condenáveis: punição, condenação, pena de remorso. Segundo Garutti e Oliveira, “a interpretação bíblica é que pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados por cobras e comeram o fruto que Deus ordenou que não comessem”. Esse comportamento fez com que fossem expulsos do “*Jardim do Éden*” e vivessem as consequências do pecado para sempre. Portanto, para tal teoria, Deus criou a punição e a aplicou pela primeira vez nas circunstâncias acima, o que revela sua natureza antiga.

Entretanto, a pena não foi imediatamente relacionada à prisão. Por muito tempo, nas civilizações mais antigas, como o Egito, a prisão tinha como finalidade ser um lugar de custódia e tortura, até que as penas cruéis fossem aplicadas. Apenas na Idade Média, em mosteiros, que o conceito de prisão como pena teve seu início. Com o propósito de punição, os monges e clérigos, que não cumpriam com suas obrigações, eram coagidos a ficarem em suas celas e dedicar o tempo a meditação, para ficarem mais próximos de Deus. Tal ideia inspirou os ingleses, que construíram a *House of Correction*, a primeira prisão destinada a recolhimento de criminosos, conceito que se difundiu de forma acentuada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Contudo, foi apenas no século XXI que a privação da liberdade se consolidou como uma forma de penalização preconizada pelo Direito Penal. Portanto, a ideia de punição foi modificada, tendo como exemplo as prisões que, diferentemente da antiguidade, como já retratado, não são apenas uma forma de impedir que o acusado fuja ou de gerar ainda mais provas contra ele através de tortura ou qualquer tipo de violência. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além da privação da liberdade, o encarceramento do detento em celas separadas foi outra característica para se chegar ao sistema prisional que temos hoje. Segundo o filósofo francês Michel Foucault (2009, p. 199), o transgressor deveria ser isolado de todo o mundo exterior e até mesmo de outros presos, com o intuito de evitar qualquer tipo de revolta, fazendo com que a pena se torne individual e individualizante.

Sendo assim, as mudanças citadas anteriormente pelo doutrinador Michel Foucault, foram um modo de gerar proporcionalidade entre o crime e a punição, acabando assim com punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado. Esse fato, trás à luz o que se deve entender sobre a finalidade da pena, assim como, a garantia que todo condenado tem em relação à sua dignidade enquanto ser humano. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Como principais modelos prisionais da época, podemos citar os que se encontravam nos Estados Unidos e na Europa, como por exemplo, o de Filadélfia e o de Auburn, em Nova York. O primeiro se baseava nos princípios de Quaker, que defendia a ideia de que a religião era a única e eficiente base da educação.

Esse sistema possuía celas de isolamento em forma panóptica, com o objetivo de oração, arrependimento e trabalho em manufaturas. Esse sistema teve grande adesão nos Estados Unidos, por conta dos custos reduzidos da vigilância carcerária. (OLIVEIRA, 2007).

Mas com o passar do tempo e as modificações da sociedade, o sistema supra se desestabilizou, principalmente por causa da impossibilidade do trabalho em grupo e, a partir disso, o modelo de Auburn apareceria e, mais tarde, seria conhecido como o sistema penal americano, que é caracterizado pelo trabalho comum durante o dia, sob a lei do silêncio (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além dos modelos acima citados, há um que se assemelha ao adotado no Brasil: o progressivo, também conhecido como inglês ou irlandês. Sistema esse que surgiu na Inglaterra no século XIX, que analisava a boa conduta e trabalho dos infratores, dividindo seu período em fases e se, o preso passasse por todas de forma adequada, adquiria a liberdade (COIMBRA, 2006).

No Brasil, “o sistema penitenciário deve ser tratado no período do império, tendo como base inicial o código penal de 1891. Mas na época do Brasil Colonial, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, também conhecidas como Ordenações Filipinas”, se formava o primeiro estatuto e nele estavam expressos os conceitos de crime e de pena da época. Dentre as punições da época, estava a pena de morte e de tortura. Além disso, a desigualdade era explícita, sendo aplicadas penas mais brandas para os nobres e o poder se encontrava, principalmente, com a Igreja (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, online).

Tal ordenação perdurou até 1830, quando no período imperial, Dom Pedro I sancionou o novo código, projetado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Entre as mudanças, a separação das motivações criminais das eclesiásticas, fatores atenuantes da menoridade e indenização do dano ex delicto como instituto do poder público, estão entre mais relevantes (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Segundo o professor penalista Basileu Garcia, o código criado na época do império era considerado avançado, sendo grande influenciador para o Código espanhol em seus três primeiros modelos. Além disso, tal legislação foi usada como inspiração para o surgimento de outras, principalmente no âmbito penal, no território latino-americano:

Um dos que maior influência recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. JIMÉNES DE ASÚA consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (1956, p. 122)

O código se estende até a época da República, sendo substituído pelo Código Penal, aprovado pelo Decreto de número 847, de 11 de outubro de 1890, que foi reformado até chegar ao código penal atual. Em relação ao tempo do império, inúmeras mudanças ocorreram, podendo citar a Lei de Execuções Penais, que instituiu em seu número 7.210/84, cinco pontos fundamentais de classificação dos estabelecimentos prisionais, que são: as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais ou similar; as casas do albergado; os hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos e as cadeias públicas.

Apesar de tamanha evolução, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise, com graves deficiências estruturais, condições desumanas e superlotações (BRASIL, 2016). Dessa forma, o sistema que objetivava substituir as penas desumanas, não tem cumprido seu papel, e muitas vezes, tem tido o efeito contrário e até mesmo aperfeiçoando os criminosos (TARANTINI JUNIOR, 2003).

2.2 Sanções penais e finalidade da pena

O código penal brasileiro comporta dois tipos de sanções: as penas, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, e as medidas de segurança, que podem ser tanto restritivas quanto detentivas. Todavia, apenas a pena será objeto de estudo por se relacionar diretamente ao tema tratado.

O doutrinador Fernando Capez define pena como uma “sanção penal de caráter aflitivo” que é exigida pelo Estado no concerne na privação de liberdade ou, então, na restrição de direitos. A partir do autor, é importante ressaltar que a finalidade desta correção é, além de punir, promover a ressocialização e garantir a segurança com a possibilidade da prevenção de novos delitos:

é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.(2012, p.385-386).

A pena possui como pressuposto a culpabilidade e subdivide-se em privativa de liberdade, que pode ser reclusão, detenção ou prisão simples e penas alternativas, que são as multas e as penas restritivas de direito. A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XLVI, traz à luz os tipos penais. A pena de multa, é prevista no artigo 49 do Código Penal, consiste na diminuição do patrimônio do sentenciado, sendo o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa (BRASIL, 2016).

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código supracitado, são caracterizadas por restringir algum direito que o cidadão, em uma situação normal, possua. São elas, a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 2016).

Essa pena também pode substituir as privativas de liberdade, de acordo com o artigo 44. Para isso deve se observar os requisitos objetivos previstos no Código Penal. Segundo Andreucci (2011), para que a substituição ocorra devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposos.

Como previsto nos artigos 33 ao 42 do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade é considerada a mais grave no ordenamento jurídico-penal. Todas as penas configuram a forma que o Estado pune aqueles que violam regras ao cometerem crimes, contudo, a citada é a única a restringir o direito de ir e vir das pessoas (MAIA, 2008).

No que se concerne ao tema, a pena privativa de liberdade é a que melhor se assemelha se tratando do sistema penitenciário, pois é a que afeta o jus libertatis do

condenado, ou seja, restringe a sua liberdade, conforme citado no parágrafo anterior. Essa restrição se dá através do enclausuramento em um estabelecimento penal (BIZATTO; ROESLER; BORBA, 2005).

A reclusão, um dos tipos dessa pena, poderá ser cumprida em três tipos de regime, o fechado, o semiaberto e o aberto. Já a detenção poderá ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto. A prisão simples é outro tipo de pena privativa de liberdade, estando prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), devendo ser cumprida, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regimes semiaberto ou aberto, sem rigor penitenciário (COELHO, 2011).

Conforme detalhado no parágrafo anterior, percebe-se que na prisão simples não se faz necessário o rigor penitenciário, e isso faz com que a fiscalização seja de primordial importância para o cumprimento dessas sanções. A partir disso, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006) destaca em uma de suas obras que é fundamental a existência do controle, da fiscalização do Estado e da restrição da liberdade, nos casos dessas prisões, por se tratar de um tipo de pena privativa de liberdade.

São três as teorias mais relevantes sobre o tema, a teoria absoluta, a preventiva e a mista. A primeira tem entre seus principais defensores Emmanuel Kant e George Wilhelm Friedrich Hegel. Essa teoria não se preocupa com a readaptação social do infrator, mas a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico, remetendo, no caso, o espírito de vingança (COIMBRA, 2006).

Na teoria preventiva, a pena passa a ser algo instrumental, como um meio para evitar a reincidência dos crimes. Diferentemente da teoria citada no parágrafo anterior, o problema dessa é que, no presente caso, a pena deixaria de ser proporcional ao caso praticado, não se considerando a gravidade do delito (SERRÃO, 2014).

Já a teoria mista é a junção das duas supra, tendo a pena uma a dupla função, que é a de punir o criminoso e a de evitar a prática do crime (COIMBRA, 2006). Tal teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro, o que é comprovado em seu artigo 59, caput, quando relata que será estabelecido, conforme necessário e suficiente para reprovação do crime.

O doutrinador Fernando Capez explica as teorias supra em uma de suas obras. Para o autor, a teoria absoluta é usada por causa de algum “desrespeito a um bem jurídico” em relação ao crime que se foi praticado. Tal teoria se diferencia da relativa, pois como o está disposto em sua obra, o objetivo dessa seria a de prevenir novos delitos. E a mista seria a junção das duas supra:

4-teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência à necessidade e suficiência.

5- teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa incutir no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.

6- teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes. (2011, p. 385).

Com base no disposto, é percebido que a pena pode ter a finalidade de retribuição, de prevenção ou então, pode ser que a finalidade seja uma junção das duas. Entretanto, no Brasil, a pena possui uma tríplice finalidade. No caso, ela se divide em: prevenção, retribuição e ressocialização. Portanto, percebe-se que a ideologia atual no país não é apenas de punição, mas de recuperar, educar e ressocializar o condenado (COIMBRA, 2006).

Ainda no que se diz respeito ao tema, o informativo 604 do Supremo Tribunal Federal comprova o citado, ressaltando a relação com a inclusão social. Neste é mencionado que “pode se entender ter prevalecido o que se poderá chamar de 'polifuncionalidade' da sanção penal, ou seja, uma concepção eclética em que se integram as instâncias retributivas e as da reinserção social”, trazendo à luz a tríplice finalidade que a pena (BRASIL, 2010, online).

2.3 Princípios da individualização da pena

A individualização da pena se trata de uma garantia constitucional, com o objetivo de que o preso receba uma pena de acordo com o crime cometido, visando suas características e necessidades (SOUZA, 2011). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, traz à luz o que foi dito, regulamentando tal tema, elencando a privação ou a restrição da liberdade; a perda de bens; a multa, entre outros exemplos.

Conforme entendimento de Masson (2009), tal princípio se desenvolve em três planos: na cominação, fixação e na execução da pena. No plano da cominação, a individualização está quando a própria lei descreve o tipo penal, estabelecendo as sanções penais. O segundo, se dá na individualização judicial, completando a primeira, observando os artigos 49 e 68 do Código Penal. E, por fim, a individualização administrativa, que é efetivada na execução da pena.

Os mecanismos para a individualização da pena estão previstos no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Portanto, o princípio da individualização é conhecido como “trifásico”, ou seja, tem por base três fases. Isso é estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, onde a pena-base será fixada nos critérios do artigo 59 do mesmo código e adiante as circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas. Por fim, as causas de diminuição e aumento serão analisadas.

2.4 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, é importante citar a Lei de Execuções Penais (7.210/84), que discorre em seu artigo 82, sobre alguns dos estabelecimentos penais, destacando que esses são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos egressos ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal. § 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) § 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

O Código Penal, em seu artigo 59, determina, além de outros métodos, o regime de cumprimento de pena. Como previsto, o juiz estabelecerá, conforme o necessário, o suficiente para reprovação e prevenção do crime, como por exemplo, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e, se possível, a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena. Além disso, o artigo 33 do mesmo código expõe três espécies de cumprimento de pena, que são: fechado, semiaberto e aberto.

Nesse âmbito, as pessoas que forem condenadas ao regime fechado deverão ser mantidas em unidades prisionais ou em penitenciárias. Dessa forma, de acordo com o artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses indivíduos poderão ficar sujeitos ao trabalho no período diurno, mas dentro do estabelecimento, contudo é permitido o trabalho externo, em serviços ou em obras públicas (COELHO, 2011).

O Código Penal estabelece as regras para o regime semiaberto. Com base no artigo 35, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em algum estabelecimento que seja similar aos citados. Sendo o trabalho externo possível, assim como as frequências em a cursos supletivos, profissionalizantes e de segundo grau ou superior (COELHO, 2011).

Já o regime aberto baseia-se na disciplina e no senso de responsabilidade, pois irá exercer as atividades autorizadas, fora do estabelecimento e sem vigilância, mas deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, como dito no artigo 36 do Código Penal. Portanto, de acordo com todo o exposto nos últimos tópicos baseiam-se também na segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, prevê que é o Estado o responsável por garanti-la. Isso se concretiza quando a lei dispõe, no artigo supra, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ela ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Entretanto, o contexto no qual o Brasil se encontra é discrepante do que está disposto em Lei. Essa disparidade se dá justamente por causa da falta de estabelecimentos penais ou, então, por falta das vagas nesses estabelecimentos. Realidade que é a principal causa de superlotações e descaso com os encarcerados (COELHO, 2011).

1.5 Direitos assegurados aos condenados

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 3º revelam que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o preso. Além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do infrator, também levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena.

Além da lei supra, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, assegura o direito ao respeito à integridade física e a moral. Com isso, pode-se dizer que, mesmo condenado, a pessoa continua tendo alguns de seus direitos garantidos, como o direito à vida e a saúde, por exemplo. Assim também entende Moraes (2007), quando relaciona esses direitos, sendo os mesmos relativos com o direito a fornecimento da alimentação, alojamento, vestuário, entre outros.

Fora os direitos já citados, a assistência social é outra importante garantia que deve ser assegurado ao preso, principalmente por sua finalidade, que é a de amparar o preso, preparando-o para o retorno à vida social que possuía. A assistência, além do

preparo para o retorno ao convívio social, também tem por finalidade o amparo a família do preso (COELHO, 2011).

Segundo a recomendação do 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015), os condenados que cumprem pena nos regimes fechados ou semiabertos, poderão ter a pena diminuída por trabalho ou estudo. Além disso, os que concluíram o ensino fundamental ou médio, também terão tal direito, desde que tenham sido aprovados nos exames que comprovem tal aprovação.

Ainda em relação ao Conselho (BRASIL, 2015), os direitos não se concentram apenas no meio das penitenciárias masculinas. Mas como disposto, as femininas também tem seus direitos que devem ser cumpridos, como, por exemplo, a de possuir uma seção para gestantes e creches para crianças entre seis e sete anos, objetivando acompanhar os filhos cuja mãe estiver presa.

CAPÍTULO III- DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO

Esse capítulo trata da tocante relação entre os Direitos Humanos e o Sistema Carcerário. Serão analisadas a situação atual dos presídios no Brasil, bem como o processo e o sistema de ressocialização dos carcerários. Logo após, será analisado à atuação dos Direitos Humanos como proteção para o condenado e a violação desses direitos dentro das penitenciárias.

3.1 O sistema carcerário nos dias atuais

Como já fora citado no capítulo anterior, uma das penas previstas no sistema penal, é a privativa de liberdade. Meio este que é utilizado como punição, mas, em tese, também para ressocializar o detento, fazendo com que este, em casos de regime fechado, por exemplo, permaneça na penitenciária 24 horas por dia, tendo a oportunidade de trabalhar durante o período diurno, dentro da cadeia. (EBRADI, 2017)

Dentro desse tema, nota-se que o Estado tem a responsabilidade de combater a criminalidade, aplicando as penas cabíveis a cada caso. É nesse sentido

que o filósofo Foucault ensina que o criminoso deve sim ser punido por seus atos, mas para isso os órgãos competentes devem aprender a punir melhor, observando a universalidade e necessidade, para que o objetivo da prisão possa ser cumprido.

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais

universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (2011, p. 79)

Ainda sobre os olhos de Foucault, para que o Estado possa punir corretamente, como elucidado acima, as garantias constitucionais do preso também têm que ser analisadas e respeitadas. Garantias essas que estão previstas em diversos códigos, sejam eles brasileiros ou não, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, também citada no capítulo anterior, em nível internacional e, em nível nacional, a própria Constituição Brasileira e a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 41 nos incisos I a XV, revelando os direitos infraconstitucionais garantidos ao condenado. (ASSIS, 2007)

Sendo assim, visto que há inúmeras previsões legais, doutrinas e ensinamentos, o correto seria que o Estado punisse de uma forma em que essa punição tivesse o efeito de ressocializar o condenado, para que este pudesse voltar a conviver em sociedade, mas não é isso que acontece. Na verdade, pode-se dizer que o que acontece é o extremo contrário. O modelo em vigor atua excluindo de vez socialmente as pessoas mais pobres, não visando, assim, o bem comum para a população e nem mesmo para o próprio preso. (BRITO, 2005)

Confrontando a realidade com todo o previsto em lei, verifica-se uma enorme disparidade. Tal afirmativa se dá por causa da omissão e do descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema. Sendo esses os causadores dos principais problemas existentes nestes locais, sejam de estrutura, como precariedade das penitenciárias, superlotações, ou problemas administrativos. Isso faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social. (COELHO, 2011)

Portanto, o atual contexto fere a dignidade da pessoa do preso, tanto fisicamente quanto moralmente. Essa afirmativa prova a contrariedade com o disposto do artigo 5º, *caput* e do inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura a todos a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida, perante a lei e, reservadamente, aos presos, o respeito à sua integridade, garantia essa que vem sendo violada. (BRASIL, 2017)

Tal situação não é novidade, a população carcerária brasileira vem sofrendo com a falta de estrutura das prisões, sendo submetidos a celas precárias e superlotadas. O que é o maior motivo para falta de higiene e promiscuidade dentro das celas, deixando clara e comprovada a omissão do Estado, conforme foi dito nos parágrafos anteriores. (COELHO, 2011)

O descaso dos governantes para com os presos acaba prejudicando a saúde dos condenados, fazendo com que o presídio se torne um ambiente favorável de crescimento e disseminação de doenças. Há a estimativa de que 20% (vinte por cento) dessa população seja portadora de HIV, e, segundo dados, um dos maiores motivos seria o índice elevado de homossexualidade nos presídios. Mas não é só o HIV, a tuberculose e a pneumonia também são comuns dentro das penitenciárias. (ASSIS, 2007)

Fora as doenças já citadas, não podemos deixar de citar os problemas psicológicos/psiquiátricos que atingem os encarcerados. Há a estimativa de que 15% (quinze por cento) dos presos sofram com alguma doença mental grave, número esse que é extremamente alto, principalmente se levarmos em conta que a porcentagem de pessoas com tais transtornos na população geral é de 2% (dois por cento). (SILVA, 2011)

Um dos maiores causadores de doenças dentro dos presídios é a má alimentação dos carcerários, sendo que uma dieta decente é preceito fundamental para que um cidadão possa ter saúde, e a falta de qualidade e quantidade ofertada aos penitenciários também favorece o aumento de doenças. Além disso, podemos citar a falta de saúde bucal, que também é preceito e direito importante. O que ocorre é que, na falta de tratamento, é sempre feita a extração dos dentes, e não a reparação. No mesmo sentido, outro problema é a falta de tratamento médico-hospitalar dentro das prisões. (ASSIS, 2007)

Correlacionando tal situação com a Constituição Federal que traz à luz, em seus artigos 196 e 197, a responsabilidade do Estado e o direito da população, seja ela criminosa ou não, em ter garantias básicas à saúde, percebe-se que o

descaso do Estado para com essas pessoas, desrespeitando não só a dignidade do preso, mas como também as leis, violando preceitos básicos como os já elucidados acima. (BRASIL, 2017).

Em concordância à Carta Magna, a de Lei de Execução Penal em seu artigo 41, dispõe sobre os direitos do preso e dentre tais estão presentes os direitos à uma alimentação que seja suficiente para o mesmo; direito a assistências à saúde, à educação, entre outros. Portanto, pode-se observar o tamanho do descaso com os encarcerados, tendo, na maioria dos casos, todos esses direitos violados.

Tudo o que fora citado sobre como se encontra o sistema carcerário brasileiro deixa claro o motivo do caos que se vive essa sociedade. O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete ensina que sua falência é considerada “uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro”, justamente por colocar pessoas encarceradas com o intuito de reabilitá-las mesmo sabendo que, por responsabilidade do Estado, isso não irá acontecer. Para tanto, vale destacar entendimento importante sobre o tema da falência desse sistema, qual seja:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008)

Veja, fica explícita a imprescindibilidade do Estado em fazer valer as normas que já estão estabelecidas na legislação, visando o bem-estar no encarcerado e o real objetivo da pena, a ressocialização do preso para que consiga viver em sociedade, cumprindo, assim, o que está disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal. Onde está registrado que a “assistência ao preso é dever do Estado”, tendo como objetivo a prevenção dos crimes e a convivência em sociedade como já elucidado nos parágrafos anteriores. (BRASIL, 2016)

3.2 Sistema Carcerário como fator para recuperação do penitenciário

Como já explicado, os presídios foram criados para serem um jeito pacífico de punição, diferente dos criados no passado, como a pena de morte, por exemplo. E é justamente por isso que um dos seus principais objetivos é a de ressocializar, recuperar o penitenciário, mas a realidade é oposta.

A recuperação seria oferecer ao encarcerado a possibilidade de ser reintegrado em sociedade com todos seus direitos assegurados, é fazer com que ele deixe o presídio com a consciência do que o levou a praticar os atos ilícitos e o conduzir para que estes não se repitam. (JUS, 2014,*online*)

Segundo uma pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 (setecentos) mil detentos, número muito acima do limite suportado no país. Esses fatores contribuem para a crise carcerária atual e dificulta ainda mais a recuperação do condenado para a vida em sociedade. (JÚNIOR NOGUEIRA, 2017)

O doutrinador Dário Souza Nascimento Neto, ainda ressalta que o grande número de detentos não corresponde à realidade das penitenciárias, como dito supra, e que a não ressocialização se dá por esse e vários outros motivos, como corrupção, despreparo de agentes penitenciários e ausências de programas de ressocialização. Ou seja, tudo demonstra a ausência e falta de interesse do Estado para com essa população.

Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho [...] (2015).

Outra prova da falha ressocialização é o fato de grande parte das pessoas que já estiveram presas voltarem a cometer crimes ao sair do presídio e as vezes piores do que os que o fizeram ir para lá pela primeira vez. Essa realidade é um retrato do que acontece dentro das penitenciárias, a condição precária, o mau tratamento e o sentimento de exclusão, além de um não acompanhamento fora

desse sistema somados, fazem com que as penitenciárias tenham um papel totalmente oposto da teoria, não reeducando, mas, sim, aprimorando-os para a vida criminosa. (COELHO, 2011)

Outro grande fator que prejudica a ressocialização do preso é a falta de vontade da própria população, em geral, de concordar com tal, sendo que muito não aceitam a volta dos detentos à sociedade, seja por medo ou preconceito para com essas pessoas e é justamente isso que o doutrinador Rogério Greco trás à luz ao lecionar que “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (2011, p. 443)

Apesar de toda a ineficiência do sistema penitenciário, como apontado, as prisões têm estratégias que, efetuadas da maneira correta, podem ajudar na ressocialização do preso. A lei traz à luz alguns direitos para que tal reeducação possa ser efetivada, como é o caso do trabalho, direito garantido ao preso pela Lei de Execução Penal. Mas para que funcione é necessário adotar estratégias levando em consideração todos os do desenvolvimento pessoal do condenado, ajudando-os à adentrar novamente na sociedade. (LEMOS, *et al* 1998)

Assim como o trabalho, a educação também é uma alternativa na tentativa de reeducação do condenado. Hoje, o ensino é baseado na alfabetização destes, por causa da baixa escolaridade que eles apresentam, e, em muitos casos, tal educação vem acompanhada do propósito de qualificação profissional para que ao voltarem para a sociedade, tenham uma oportunidade de entrar ou retornar ao mercado de trabalho. E sobre essas propostas, o doutrinador Elionaldo Fernando Julião ensina que:

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos. (2010, p. 12)

Portanto, fica evidente que o Estado tem o dever de cumprir o que está disposto em leis, assim como proporcionar práticas de reeducação e, principalmente, proporcionar ao preso uma condição digna de vida. Para que o período em que estiver encarcerado não o torne mais perigoso, mas, que esse tempo possa ter o efeito ressocializador, fazendo com que o preso tenha condições de retornar a viver em sociedade .

3.3 Direitos humanos como proteção do preso

Sabe-se que os direitos humanos tem como principal fundamento a proteção do homem, buscando sua liberdade e igualdade. Essa afirmação se encontra no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde está disposto que todo ser humano é livre e igual a qualquer outra em relação aos seus direitos e a sua dignidade desde seu nascimento com vida, sendo este um preceito básico e fundamental. (SOUZA, 2015)

Esses preceitos também encontram-se previstos no artigo 5º da Constituição Federal, onde o texto nos instrui que não há distinção de qualquer natureza entre os homens, mulheres, presos ou soltos. Além de tais direitos, a Carta Magna ainda dispõe 32 incisos do artigo supra, para tratar das garantias do preso e a Lei de Execução Penal, como já elucidado no texto, trata, também, dos direitos do condenado nos incisos I a XV do artigo 41. Isso revela a importância que tem tais direitos devendo ser respeitados. (COELHO, 2011)

Além das Leis já citadas, o Código Penal traz em seu artigo 38, que em nenhuma hipótese os regulamentos das penitenciárias podem permitir medidas que coloquem a saúde do preso em risco ou que “ofendam a sua dignidade humana”. Portanto, percebe-se, que em praticamente todas as previsões legais a integridade do preso devem ser respeitadas, assim como suas garantias. (BRASIL, 2016)

Ainda no mesmo contexto, o artigo 6º (sexto) da resolução número 7 (sete) de 11 de julho de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária mostra concordância quando afirma que toda pessoa tem o direito à sua integridade, tanto física quanto moral, sendo esse um princípio fundamental, e com base nisso, não pode ser sujeita aos tratamentos que sejam considerados desumanos, “nem exposto à execração pública” e nem submetida à qualquer tipo de tortura. (ITTC, 2015)

Outra importante fonte que dizem respeito aos direitos do preso, são as regras de Mandela, onde em sua primeira regra já consta que os encarcerados devem ser tratados com o devido respeito, sempre levando em consideração o seu valor e a sua dignidade. Dispõe também que não poderá haver nenhum tipo de discriminação, ou seja, tais regras devem ser aplicadas com imparcialidade. (CNJ, 2016)

Com base nisso, percebe-se que o condenado tem vários direitos garantidos pela Constituição e por leis infraconstitucionais. Portanto, todos esses direitos são recepcionados pelo princípio da legalidade, com o condenado se tornando um ser possuidor de direitos em relação ao princípio da dignidade humana. Direitos esses que protegem o preso diante da situação deplorável em que se encontram. (COSTA, 2015)

3.4 Direitos Humanos e a Violação

Como já citado no tópico anterior, os encarcerados tem direitos que devem ser seguidos e respeitados, embora a realidade seja discrepante em relação a teoria. Os presídios se encontram em situação precária, superlotadas, onde quem está preso sofre com maus tratos, falta de higiene e condições básicas a qualquer indivíduo. Além disso, não possuem assistência odontológica e médica decentes. Esses são alguns dos problemas que comprovam o total descaso do Estado para com os presos. (GLOBAL, 2011)

Tal situação é elencada pelo autor Cesar Barros Leal, onde descreve, a partir de sua obra, vários problemas que o atual sistema vem sofrendo, sendo que muitos desses citados supra são, até mesmo, causadores de outras situações desumanas, como, por exemplo, a superlotação, que acaba por dificultar inúmeros serviços como a higiene, a saúde e até mesmo a alimentação do condenado. Mas como o autor elenca, são muitas as violações enfrentadas por essa população:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou

sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

Essa situação enfrentada não se dá por falta de leis, mas sim pela omissão do Estado para com esse sistema. A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos elencam direitos sobre a pessoa do preso, direitos esses que os responsáveis teriam o dever de cumprir, e é sobre isso que os autores Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães revelam em seu estudo:

[...] da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...] (2002, p. 754)

Portanto, verifica-se a grande violação dos direitos humanos do preso. São estabelecimentos que não possuem condições para suportar o grande número de presos, o que os coloca em uma situação tão desumana que chega a interferir, e muito, no retorno da pessoa presa ao convívio em sociedade, são problemas que dizem respeito à saúde, alimentação, em relação às corrupções por parte do Estado, dos agentes penitenciários e outras situações constrangedoras enfrentadas por essas pessoas, além do total descumprimento da lei. Ou seja, os problemas enfrentados por esses indivíduos são tanto estruturais, quanto administrativos. (OIVEIRA, 2012)

CONCLUSÃO

De maneira resumida, este trabalho monográfico tratou do conjunto de questões emblemáticas que cercam o preso e suas garantias, sob à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, sob uma ótica direcionada à compreensão da ressocialização nos dias atuais, não impondo um resultado único ao final, e sim, postulando argumentos a favor de incentivar debates e reflexões sobre o conteúdo.

A princípio foi apresentada introdução sobre o tema, apontando o nascimento da pena, que é o princípio para a existência de um sistema prisional, utilizando para isso, principalmente, artigos científicos envoltos em um olhar histórico. A partir disso, verificou-se as sanções e a finalidade da pena. Para tanto, percebe-se que sua finalidade, além de punição, é a de ressocialização do preso, para que tal possa voltar a conviver em sociedade. Tal finalidade também é garantia de segurança para a sociedade.

Em que pese o caminho percorrido, o estudo analisa os direitos humanos, desde sua existência até os tratados internacionais. Isto pois, conforme se explica, tais direitos são primordiais à existência da dignidade humana, independentemente de suas ações. A pesquisa doutrinária revela que há muito o que fazer em relação a esse tema, começando pela reparação e construção de centros penitenciários e indo até o cumprimento das leis por parte estatal. Assim, como elucidado no texto, com base em alguns doutrinadores, a ressocialização é o principal caminho, tanto como uma nova oportunidade para os condenados, quanto para a efetividade da segurança na sociedade.

Por fim, para completar o estudo, foi discutido a realidade atual desse sistema, analisando a violação dos direitos do homem para que seja verificado se ele atua como um fator de ressocialização do condenado, sempre à luz da constituição, tratados e leis vigentes sobre o respectivo tema, utilizando-se da hermenêutica para interpretar tais normas. Desse modo, o estudo findou-se por entender ser discussão interessante a ser levantada por mostrar-se como essencial para o bom funcionamento do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, LEI 11.343, de 23 de agosto de 2006. Encontrado em: ----- . Acesso dia:

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.

BRASIL, **LEI Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 15 abr. 2018

_____, **LEI Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018

_____. **Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018

_____. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2017

_____, **LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

_____, **LEI Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 fev. 2018

_____, **LEI Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

_____, **LEI Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 23 nov. 2017

_____, **LEI Nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 23 nov. 2017

_____, **LEI Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 13 mar. 2018.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre limites discursivos do "sexo"*. In LOURO, Guacira Lopes. **O corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher – Legislação Nacional e Internacional** (2013). Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>. Acesso em: 20 jan. 2018

CAPEZ, Fernando. *Sujeito ativo da conduta típica*. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap. 15, p. 145.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 fev. 2018

CIRILLO, S. & DI BLASIO, P. (1997). **Niños maltratados**, Diagnóstico y terapia familiar. 2 ed., Barcelona: Paidós. Edição original, 1989. Disponível em: <http://www.systemique.be/spip/spip.php?article414&lang=fr>. Acesso em: 15 abr. 2018

COLLIN, Françoise. *Diferenças dos sexos (teorias da)*. In: HIRATA, Helena [et al] (orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu and SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. *Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro*. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2000, vol.16, n.1. pp.129-137. ISSN 1678-4464. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010211X2000000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 13 mar. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018

Equidade de Gênero – Conceito, o que é, Significado. **Conceitos.com**. Disponível em: <https://conceitos.com/equidade-de-genero/>. Acesso em: 23 nov. 2017

Escola de Enfermagem Anna Nery, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Facultad de Enfermería, Universidad de Murcia, España. **Violência contra a mulher e suas consequências**. Leônidas de Albuquerque Netto, Maria Aparecida Vasconcelos Moura, Ana Beatriz Azevedo Queiroz, Maria Antonieta Rubio Tyrrell, María del Mar Pastor Bravo. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n5/pt_1982-0194-ape-027-005-0458.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018

FARIA, Nalu. **Sexualidade e gênero**: uma abordagem feminista. In: FARIA, Nalu (Org.) *Sexualidade e Gênero – Cardernos Sempre Viva*. São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista, 1998.

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. **Considerações acerca da violência por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil**: características, avanços e limitações. (s/d) Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11998&revista_caderno=27. Acesso em 23 nov. 2017

FURLANI, Jimena. **Mitos e tabus da sexualidade humana**: subsídios ao trabalho em educação sexual. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1205/identidade_genero_revisado.pdf.txt;jsessionid=1BEFD8F28136283760D43E8D57841B3E?sequence=3. Acesso em: 23 nov. 2017

Igualdade ou Equidade. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://duvidas.dicio.com.br/equidade-ou-igualdade/>. [Acesso em: 23 nov. 2017](#)

IV Conferência Mundial Sobre A Mulher. Beijing, China – 1995. Rio de Janeiro: Fiocruz Editora, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 23 nov. 2017

KINZO, Maria D’Alva. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, vol.15, n.4, p. 3-12, out./dez. 2001.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. A relação entre o público-privado e o contexto federativo do SUS: **Uma análise institucional**. Política social, v. 196, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Por uma cultura da paz, a promoção da saúde e a prevenção da violência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cultura_paz_saude_prevencao_violencia.pdf. Acesso em: 03 fev. 2018.

_____. **Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço.** (2002) Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime.** Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005).** Universidade de Brasília. 2010. Tese de Doutorado. Disponível em: http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%C3%ADciaFaleirosPimenta.pdf. Acesso em: 23 nov. 2017

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero.** (s/d) Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017

PINTO, Célaí Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. – (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flavia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197

RODRIGUES, Nathan. **Violência contra a mulher: quais os impactos psicológicos e sociais?** 11/04/2017. Disponível em: <https://www.boavontade.com/pt/dia-dia/violencia-contra-a-mulher-quais-os-impactos-psicologicos-e-sociais>. Acesso em: 15 abr. 2018

SACRAMENTO Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado **Violência: lembrando alguns conceitos.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942006000300009 Acesso em: 13 mar. 2018

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTO, Claudia Do Espírito. **Aspectos Práticos da Aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 mar. 2018

SCOTT, Joan W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. In Revista Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, jul./dez, 1995.

Secretaria de Políticas para as Mulheres- Presidência da República. **Os novos eixos e ações do pacto**. Jadermilson Silva dos Santos — publicado 28/07/2010. Disponível em: http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_eixos. Acesso em: 17 abr. 2018

_____. **Pacto nacional pelo enfrentamento a violência contra as mulheres**. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>. Acesso em: 17 abr. 2018

SILVA, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

SILVA, L. L. da, COELHO, E. B. S., & CAPONI, S. N. C. de (2007, jan./ abr.). Violência silenciosa: **violência psicológica como condição da violência física doméstica**. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, 11(21), 93-103.

SOARES, Vera. Movimento de mulheres e feminismo: evolução e novas tendências. IN: **Revista Estudos feministas**. Rio de Janeiro, 1994.

SOUSA, Valquíria Alencar de. **Por uma educação escolar não-sexista**. João Pessoa. Editora Universitária. UFPB 2003.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Classes Sociais e Estratificação Social. In: FORACCHI, Maria Alice Mencarini e MARTINS, José de Souza. **Sociologia e Sociedade**: leituras de introdução à sociologia. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora, 1973.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RJ Decisão. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Comarca de São Gonçalo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>. Acesso em: 13 de mar. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS União Homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. **AC 70012836755. N.S.F e outros e L.L.C.N.** Relatora: Maria Berenice Dias. Acórdão, 21 Dez.2005. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 12 mar. 2018

Universidade Federal de Santa Catarina. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Ana Cláudia Wendt dos Santos; Carmen Leontina Ojeda Ocampo** **Moré**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003. Acesso em: 15 abr. 2018

WENETZ, Ileana. **Gênero, Corpo e Sexualidade**: Negociações nas brincadeiras do pátio escolar. Cad. Cedes, Campinas, vol. 32, n. 87, p. 199-209, mai.-ago. 2012 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v32n87/06.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017

YOUNG, Iris Marion. A imparcialidade e o público cívico: Algumas implicações das críticas feministas da teoria moral e política. In BENHABIB, Seyla e CORNELL, Drucilla (orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1987.

